

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 014.096/2009-7

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação.

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Responsáveis: Aginaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)

Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)

Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Márcia Borges Alves da Siva (OAB/PR 46.204); Pedro Borges Alves da Silva (OAB/PR 67.629); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM CARÁTER REMUNERATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs (peças 163/165) ao Acórdão 3.756/2019-TCU - 1ª Câmara, o qual negou provimento a pedidos de reexame interpostos pelos embargantes em face do Acórdão 5.174/2016-TCU-1ª Câmara, Relator E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Por sua vez, a parte dispositiva do Acórdão 5.174/2016-TCU-1º Câmara foi vazada nos seguintes termos, à qual acresço os devidos destaques:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica, formulada a partir de informações constantes de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – Coren/PR

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *conhecer da presente representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para tanto, em especial o disposto no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

9.2. *rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro-Presidente do Coren/PR, e pela Sra. Hellen Roehrs, então Conselheira-Tesoureira do Coren/PR, quanto ao auferimento de auxílios representação, assim como seu pagamento aos demais conselheiros, de forma sistemática, em quase todos os dias úteis de cada mês, caracterizando tal pagamento remuneração mensal para os conselheiros em vez de indenização, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente, caso não atendidas as notificações;*

9.4. *rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aguinaldo Gonçalves da Cruz, Djalma de Oliveira Pedro e Sandra Mara dos Santos Silva, deixando, no entanto, de aplicar-lhes multa, tendo em vista a presença de circunstâncias atenuantes;*

9.5. *determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselho Regional de Enfermagem do Paraná que:*

9.5.1. *com base nos princípios da moralidade e da publicidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 9º e 14 da Lei 5.095/1973 e nas disposições da Resolução Cofen 491/2015, caso ainda não o haja feito, adote, no prazo de cento e vinte dias a contar da ciência deste acórdão, providências com vistas a:*

9.5.1.1. *garantir que o auxílio representação somente seja concedido com vistas a indenizar gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos, no caso de conselheiros, com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior ou correlatas, ou, no caso de colaboradores, somente na hipótese de atividades político-representativas, desde que o beneficiário haja tempestivamente apresentado o competente relatório, devidamente acompanhado de suficiente documentação comprobatória, cuidando-se para que seja possível, tanto para os gestores daquele conselho quanto para os agentes de controle, aferir o efetivo caráter das atividades desenvolvidas ali mencionadas;*

9.5.1.2. *publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os valores despendidos com verbas indenizatórias, pagas a título de diárias, auxílios representação e jetons, discriminando o valor recebido a título de tais benefícios por cada conselheiro, servidor ou colaborador, discriminando-se, para cada beneficiário, o total percebido por tipo de benefício;*

9.5.1.3. *publicar mensalmente, em seu sítio na internet, os relatórios mensais de atividades e os relatórios de viagem que fundamentaram o pagamento das verbas indenizatórias previstas no item anterior;*

9.5.2. *passar a exigir, com fulcro no inc. I do art. 1º do Decreto 1.590/1995, que os servidores nomeados para cargos em comissão desempenhem suas atividades naquele Conselho em regime de dedicação integral e que registrem sua jornada de trabalho da mesma forma como é feito o controle de frequência dos demais servidores do Coren/PR, informando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas;*

9.6. *determinar, com fulcro no inc. II do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal do Paraná que instaure procedimentos administrativos com vistas a avaliar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores abaixo relacionados, bem como o efetivo desempenho de suas funções nas suas respectivas unidades, no período de novembro de 2008 a dezembro de 2011, encaminhando a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, as providências adotadas:*

9.6.1. *Jorge Cavalim de Lima, auxiliar de enfermagem lotado no Hospital de Clínicas, tendo em vista a discrepância entre o registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal e no Relatório de Movimento de Colaboradores gerado pelo registro eletrônico de catracas, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;*

9.6.2. *Marco Antônio de Araújo, enfermeiro lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares, considerando, ainda, os Relatórios Mensais de Atividades do servidor no Coren/PR;*

9.6.3. *Aguinaldo Gonçalves da Cruz, auxiliar de enfermagem lotado no CAC/SESAO, tendo em vista registro de frequência assinalado pelo servidor nas Folhas de Ponto Mensal, a carga horária mensal de quarenta horas a que o servidor é submetido e à ausência de comprovação do desempenho de dez horas em atividades complementares;*

9.6.4. *Hellen Roehrs, professora docente do Departamento de Enfermagem, tendo em vista sua jornada de trabalho de quarenta horas naquela universidade e a carga horária por ela dispensada diariamente ao Coren/PR;*

9.7. *encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que avalie a possibilidade de proceder a fiscalização na Prefeitura Municipal de Curitiba, no intuito de verificar o cumprimento da jornada de trabalho do Sr. Luis Eugênio Miranda, CPF 672.452.009-63, enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que foram acostados aos presentes autos documentos que comprovam que o servidor desempenhava atividades no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná em horário concomitante com sua jornada de trabalho na Prefeitura Municipal de Curitiba;*

9.8. *determinar à Secex/PR que:*

9.8.1. *encaminhe, em anexo aos expedientes que comunicarem as medidas constantes dos itens 9.6 e 9.7 deste acórdão, a documentação que entender pertinente, devendo aí estar compreendidos, ao menos, os relatórios mensais de atividades dos servidores mencionados nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 e no item 9.7;*

9.8.2. *monitore o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5 e 9.6 deste Decisum;*

9.9. *autorizar o arquivamento destes autos.*

Em síntese, os embargantes aduzem contradição entre o julgado deste Tribunal que os condenou ao pagamento de multa e a prova colacionada aos autos que ampara as alegações dos defendentes.

Afirmam, também, haver contrariedade entre o acórdão embargado e a sentença proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado, exarada nos autos da ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal e fundada nos mesmos fatos descritos neste processo de controle externo, que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de



mérito (Proc. 5032009-97.2018.4.04.7000, 3ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Juiz Marcus Holz).

Em epílogo, pugnam pelo acolhimento dos embargos de declaração com o saneamento da contradição e atribuição de efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a imputação aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Paraná sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren/PR), durante o período de 2008 a 2011, referentes a pagamentos abusivos de diárias, auxílios-representação e jetons, ausência de desempenho de atividades de empregados investidos em cargos de confiança, bem como incompatibilidade de horários entre as jornadas de trabalhos de conselheiros e empregados no Coren/PR e nos respectivos órgãos e entidades de origem.

Por meio do Acórdão 5.174/2016-TCU-1ª Câmara, Relator E. Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal conheceu da representação e a considerou parcialmente procedente. Rejeitou as razões de justificativas apresentadas por Montgomery Pastorelo Benites, então Conselheiro-Presidente do Coren/PR, e por Hellen Roehrs, à época, Conselheira-Tesoureira do Coren/PR, quanto ao pagamento sistemático de auxílios-representação, tanto para benefício próprio como em prol dos demais conselheiros, distorcendo a natureza indenizatória da parcela para remuneratória. Aplicou aos referidos responsáveis multa prevista no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

Entre outras medidas, esta Corte expediu determinações ao Coren/PR com vistas a garantir a observância dos princípios da publicidade e da moralidade de atos administrativos geradores de despesas, referentes a pagamentos de auxílio-representação, diárias e jetons, insculpidos no *caput* art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 9º e 14 da Lei 5.095/1973 e nas disposições da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen 491/2015, conforme item 9.5 e subitens 9.5.1.1, 9.5.1.2 e 9.5.1.3 do acórdão.

A decisão original foi integralmente mantida pelo Acórdão 3.756/2019-TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria, o qual negou provimento aos pedidos de reexame interpostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs (peça 156/157).

Nesta feita, os mesmos responsáveis opõem embargos ao Acórdão 3.756/2019-TCU - 1ª Câmara para alegar contradição entre o julgado deste Tribunal que os condenou ao pagamento de multa e a prova colacionada aos autos que teria amparado as alegações dos defendentes.

Acusam, ainda, contrariedade entre o acórdão embargado e a sentença proferida pela Justiça Federal e transitada em julgado, exarada nos autos da ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal e fundada nos mesmos fatos descritos neste processo de controle externo, que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (Proc. 5032009-97.2018.4.04.7000, 3ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, Juiz Marcus Holz).

Por fim, protestam pelo acolhimento dos embargos de declaração com o saneamento das contradições e atribuição de efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a imputação aos responsáveis.

Feita essa apresentação, decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, não assiste razão aos embargantes.

Não há de ser falar em contradição entre o julgado da Corte de Contas e a sentença proferida pela Justiça Federal em ação civil de improbidade administrativa, quando essa matéria, sequer, foi brandida pela defesa nas razões dos pedidos de reexame (peças 120 e 122). Nos

declaratórios, não cabe à defesa suscitar vícios relativos a argumentos que não haviam sido aviados na instância *quo*, sob pena de protelação da marcha processual e da definitiva tutela jurisdicional.

Ao interpirem pedidos de reexame, os embargantes suscitaram preliminar de existência de sentença judicial absolutória em processo criminal relativo aos mesmos fatos veiculados na representação, a qual foi devidamente refutada pelos fundamentos do acórdão embargado, segundo os quais vige, na Corte de Contas, o princípio de independência entre as instâncias administrativa e judicial, ressalvada a hipótese excepcional de sentença absolutória em processo penal que declara a inexistência de fato ou a negativa de autoria relativos aos fatos tratados no âmbito do controle externo, o que não foi o caso trazido pela defesa.

Por fim, insuscetível de exame por esta via recursal a alegação de contradição entre o julgado deste Tribunal e a prova colacionada aos autos que ampararia a defesa, pois trata-se de rediscussão de conteúdo probante com caráter nitidamente protelatório.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 647/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.096/2009-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto - I: Embargos de declaração em Pedido de Reexame em Representação.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
 - 3.1. Interessados: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (75.078.816/0001-37); Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51)
 - 3.2. Responsáveis: Aguinaldo Gonçalves da Cruz (650.211.509-87); Djalma de Oliveira Pedro (079.927.598-00); Hellen Roehrs (027.131.259-95); Jorge Cavalim de Lima (322.068.449-15); Luis Eugenio Miranda (672.452.009-63); Marco Antonio de Araujo (491.842.379-53); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87); Sandra Mara dos Santos Silva (734.791.529-53)
 - 3.3. Embargantes: Hellen Roehrs (027.131.259-95); Montgomery Pastorelo Benites (553.280.089-87).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Marinete Regina Corssato (21475/OAB-PR), André Pinto Donadio (OAB/PR 45.929); Willian Tomasi Perin (OAB/PR 50.773); Marcos Alves da Silva (OAB/PR 22.936); Márcia Borges Alves da Siva (OAB/PR 46.204); Pedro Borges Alves da Silva (OAB/PR 67.629); Patrícia Lantimann (OAB/PR 26282); Rafael Munhoz Fernandes (OAB/PR 60925).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Montgomery Pastorelo Benites e Hellen Roehrs ao Acórdão 3.756/2019-TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência dessa deliberação aos embargantes.
10. Ata nº 2/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/2/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0647-02/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador